



ASSUNTO: NEGATIVA DE ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA UPA CAMPOS SALES
ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 121/2023-MPC/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face do Secretário de Estado de Saúde, o Sr. Anoar Abdul Samad, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir.



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas recebeu uma comunicação de irregularidades, formalizada através do Portal “MPC Denúncia”, de cidadão envolvendo a Unidade de Pronto Atendimento Campos Sales, no Município de Manaus, que aparentemente vem descumprindo direitos da pessoa com deficiência.

Em face disso, foi remetido ao titular da SES, Sr. Anoar Abdul Samad, o Ofício Requisitório nº 363/2023/MP - Procuradoria Geral, solicitando informações acerca do dever de cumprimento da legislação de regência (arts. 14 e 15, V da Lei 13.146/2015 c/c art. 145 da Lei Promulgada nº 241) por parte da administração e coordenação da SES/AM, e ainda sobre a apuração do atendimento dado à pessoa com deficiência no caso concreto objeto da denúncia feita no citado Portal, ocorrido na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Campos Salles.

Contudo, mesmo instado a se manifestar, o Secretário de Estado de Saúde deixou o prazo concedido no Ofício Requisitório transcorrer *in albis*.

Desta feita, diante da ausência de resposta da Secretaria de Estado de Saúde, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Preliminarmente, vale destacar que a ausência de manifestação acerca do Ofício Requisitório nº 363/2023/MP - Procuradoria Geral reverbera o dever deste MPC de instar esta Colenda Corte de Contas a atuar no exercício de controle externo, pois contraria os princípios dispostos no art. 37 da



Constituição Federal, e revela conduta passível da aplicação de multa, conforme o art. 54, II “a” da Lei nº 2423/96.

No caso em tela, a partir das informações trazidas na denúncia, este *Parquet* verificou indícios de irregularidades envolvendo a Unidade de Pronto Atendimento Campos Sales, vejamos:

DO ATENDIMENTO EM SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A cidadã expôs, no Portal “MPC Denúncia”, que esteve na Unidade de Pronto Atendimento Campos Sales para realizar a administração de uma medicação, porém teve o seu atendimento negado sem justificativa. Além disso, a denunciante foi orientada a buscar atendimento em outra unidade de saúde, contrariando o disposto na Lei nº 13.146/2015, que garante que o atendimento de PCDs seja realizado próximo de sua residência, vejamos:

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

(...)

Art. 15 O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146/2015) estabelece o Direito à Saúde no Capítulo III, onde dispõe sobre



alguns princípios para garantir um atendimento satisfatório às pessoas com deficiência:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde.

No caso em tela, a negativa de atendimento e encaminhamento da pessoa com deficiência a outra Unidade de Saúde pode implicar afronta aos arts. 14 e 15, V da Lei 13.146/2015 c/c art. 145 da Lei Promulgada nº 241, bem como a forma de tratamento denunciada aparenta contrapor o art. 18, §4º, VIII também da Lei nº 13.146/2015, podendo ambas as condutas serem passíveis de atuação desta Corte de Contas.



Outra questão decorrente da ausência de resposta ao Ofício Requisitório é a não demonstração da realidade da UPA Campos Salles, no que tange aos deveres associados à concretização dos Direitos das Pessoas com Deficiência no que se refere:

- I. ao montante de recursos orçamentários destinados à adaptação e retirada de barreiras que impeçam o regular exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.
- II. à in(existência) de espaço acessível (como exemplo: corredores, salas, consultórios, etc) para PcD dentro da Unidade de Saúde.
- III. à in(existência) de vagas de estacionamento para os servidores e visitantes com deficiência.
- IV. à in(existência) de banheiros acessíveis para PcD.

Nesse sentido, também a Lei Estadual nº 241/2015 estabelece que cabe ao Estado garantir uma assistência adequada às pessoas com deficiência, sendo assim, não restam dúvidas acerca do dever do Estado de investir em políticas públicas para oferecer um atendimento que respeite a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência.

Em face do exposto, vê-se como imprescindível que este Colendo Tribunal de Contas exerça seu mister constitucional, apurando as condutas administrativas ocorridas como forma de salvaguardar direitos humanos expressos em nosso próprio bloco de constitucionalidade, demonstrando assim o exercício do Controle Externo também no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência.



DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Representação objetiva apurar o cumprimento da Lei Federal nº 13.146/2015 e da Lei Promulgada Estadual nº 241/2015 pela Secretaria de Estado de Saúde, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o **Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde**, para que apresente razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos** acerca da acessibilidade e do tratamento conferido à pessoa com Deficiência na UPA Campos Salles, bem como sobre:
 1. o montante de recursos orçamentários destinados à adaptação e retirada de barreiras que impeçam o regular exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.
 2. a in(existência) de espaço acessível (como exemplo: corredores, salas, consultórios, etc) para PcD dentro da Unidade de Saúde.
 3. a in(existência) de vagas de estacionamento para os servidores e visitantes com deficiência.
 4. a in(existência) de banheiros acessíveis para PcD.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



c) que a presente Representação seja julgada procedente, com possível aplicação de multa por grave infração à norma legal, em face:

(c.1) da indevida observância da legislação de regência (arts. 14 e 15, V da Lei 13.146/2015 c/c art. 145 da Lei Promulgada) por parte da administração e coordenação da SES/AM, incluindo a unidade Campos Salles, com a garantia de atendimento de saúde para PCD's em estabelecimentos mais próximos do respectivo endereço residencial;

(c.2) da não apuração (abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar) do atendimento dado à pessoa com deficiência no caso concreto objeto da denúncia feita pelo Portal "MPC Denúncia" na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Campos Salles,

(c.3) das diversas afrontas às normas de acessibilidade (art. 5º e art. 135 da Lei Promulgada nº 241/2015, além do art. 8º, §1º e §3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) no que tange aos deveres associados à concretização dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

(c.4) que seja aplicada a multa por não atendimento à diligência desta Corte (revelia no Ofício Requisitório nº 363/2023/MP - Procuradoria Geral), com fundamento no art. 54, II, "a" da LOTCE/AM e art. 308, II, "a" do RITCE/AM;

d) tenha a presente Representação regular processamento, devendo ser determinada a realização de inspeção por



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



parte da DICOP especialmente para apurar se a UPA Campos Sales cumpre as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

- e) seja determinada a promoção de medidas de conscientização sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência nas unidades de saúde, bem como a capacitação das equipes de saúde no atendimento de PCDs;
- f) Após toda a instrução processual, caso sejam verificadas as máculas legais aos direitos das pessoas com deficiência, seja encaminhada cópia dos autos ao MP Estadual para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 16 de outubro de 2023.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral de Contas**

gra

ANEXOS

- Processo SEI nº 011108/2023